

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2017/25046  
**RECORRENTE** JOILSON DA SILVA NUNES  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE  
**TRANSPORTES - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000289144

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.**

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, por **“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”**, na data 24/08/2016, na **Rodovia BA 512, km 12**. Alega que o prazo de 30 dias para entrega da NAI não foi cumprido, alega irregularidade na Notificação de imposição da Penalidade e nulidade. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

### Voto

Superadas em partes as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere ao não cumprimento do quanto estabelecido no art. 282 do CTB, no que diz respeito a falta de publicação por Edital. Em outro âmbito ressalta-se que o Órgão autuador cumpriu o quanto determina o art. 281, II do CTB, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em **24/08/2016**, tendo em vista que a expedição da NAI se deu em **08/09/2016**, o que faz cair por terra tal argumentação.

Apesar das três tentativas de entrega pelos Correios, verificou-se que não houve a publicação via Diário Oficial, como preceitua a Resolução 404/12, à época “Art. 12º. “Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB”.

Desta forma, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere à falta de cumprimento, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pela Recorrente, e diante do emanado pelo **art. 282 do CTB e art. 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões** aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000289144** lavrado **JOILSON DA SILVA NUNES**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000289144** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI